



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LEONARDO PEDROSA PEREIRA MAGGI ALVES

**TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015
EXTENSÃO DA MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO
COLEGIADO COM *QUÓRUM* AMPLIADO**

Brasília

2020

LEONARDO PEDROSA PEREIRA MAGGI ALVES

**TÉCNICA DA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015
EXTENSÃO DA MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO
COLEGIADO COM *QUÓRUM* AMPLIADO**

Orientador: Professora Mestre Daniella Torres.

Brasília

2020

AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma monografia exigiu dedicação, concentração e empenho. Existiram muitos dias e noites estudando e não olvidando esforços procurando elaborar um trabalho consistente e verdadeiro. A experiência que o Esporte tem proporcionado na minha vida fez-me compreender e valorizar o significado destas palavras. Não queria que acontecesse diferente, a graduação jurídica tem representado experiência aprazível. Gostaria de dedicar o trabalho às Ciências Sociais e ao Direito. Também, a professora Mestre orientadora Daniella Torres, que, orientou-me de maneira insubstituível na tecelagem e elaboração desta monografia. Também, aos meus familiares, em especial ao meu avô José Faustino Pereira Filho, a minha avó Maria Bernadete Pedrosa Pereira, tios Marcos André Pedrosa Pereira e Juliana Pedrosa Pereira, pais Flávia Pedrosa Pereira e Anderson José Maggi Alves. Também, gostaria de dedicá-la a amigos e amigas.

RESUMO

A presente monografia apresenta diferentes interpretações conferidas ao atual artigo 942 do Código de Processo Civil, que, disciplina no Ordenamento Jurídico Brasileiro a regra da ampliação do colegiado no processo civil. O trabalho procura demonstrar a existência de duas grandes teses antagônicas, tese ampliativa e tese restritiva, apresentando as suas principais diferenças e discernindo uma conclusão. O trabalho procurou demonstrar diferentes interpretações e aplicações práticas do instituto, constatando-se que a tese ampliativa do colegiado, observando-se princípios orientadores e basilares do Processo Civil, por conferir maior liberdade aos magistrados, por inexistir lavratura de acórdão antes da conclusão do julgamento com quórum estendido quando este há de interpor-se, é a tese mais capaz de garantir integridade ao ordenamento jurídico e aplicação dos princípios que regem o Direito Processual Civil contemporâneo. Os tribunais brasileiros, em sua grande maioria, interpretam o instituto com as bases hermenêuticas ampliativas. Utilizando esta interpretação, que, defende-se ser a mais correta, torna-se necessário precaução com a Segurança Jurídica, no juízo ponderativo.

Palavras-chave: Ampliação do Colegiado. Tese Restritiva. Tese Ampliativa. Ponderação. Código de Processo Civil de 1973. Código de Processo Civil de 2015. Hermenêutica. Direito Processual Civil.

Sumário

INTRODUÇÃO	6
1 CAPÍTULO PRIMEIRO	9
1.1 Processo Civil e Recurso	9
1.2 Mudança Legislativa	15
1.3 Ampliação do Colegiado no Código de Processo Civil de 2015	18
2 CAPÍTULO SEGUNDO	22
2.1 Divergência na Jurisprudência dos Tribunais	22
2.2 Tese Restritiva	24
2.3 Tese Ampliativa	28
3 CAPÍTULO TERCEIRO	30
3.1 Convocação de Novos Julgadores	30
3.2 Lavratura do Acórdão	31
3.3 Tese Mais Propensa a Assegurar Princípios e Coesão ao Sistema Processual Vigente	33
3.4 Conclusão	37
4 REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O direito processual civil do Brasil fornece ferramentas e instrumentos para a concreta e correta operacionalização do direito material-substancial. Destaca-se, que, o direito processual civil não está isolado do direito material-substancial, com vistas e considerando a sua natureza e aspecto de instrumentalidade. Existe, de acordo com a doutrina processual civil, um caráter de prioridade do direito material-substancial com relação ao direito processual, de modo a ser necessário o direito material-substancial subjacente à relação jurídico-processual fazer-se presente no liame da relação processual civil, com suas regras, princípios e institutos observados.

A partir desta visão considerado, o direito processual, em um espectro de instrumentalidade processual, não separa-se do direito material-substancial. Verifica-se, que, o direito material-substancial corresponde ao objeto do processo. O escopo mais evidente do exercício jurisdicional é assegurar, por meio do processo, o resultado mais justo e efetivo no ato de dizer o direito material-substancial subjacente à relação jurídico-processual. O processo, modernamente, define-se como a soma de fatos jurídicos concatenados visando a um determinado ato-fim, com o espectro de situações jurídicas que emanam dos fatos jurídicos objeto da relação jurídico-processual, observando-se direitos, deveres e garantias constitucionais e autônomos do direito processual. O momento contemporâneo do direito brasileiro, denominado neoconstitucionalismo, pressupõe a supremacia da constituição com relação a normas infraconstitucionais. O direito processual civil é autônomo e tem princípios e regras que lhe são peculiares, mas, não está imune a supremacia constitucional.

O direito brasileiro, por mais que tenha forte influência do *Common-Law*, é de tradição com preponderância romano-germânica, tradição do *Civil-Law*, que remonta às grandes codificação justinianas, de modo que a constituição e as normas infraconstitucionais positivadas possuem forte presença, importância e força imperativa na práxis forense e na teoria jurídica. No ano de 2015, parlamentares brasileiros, com o auxílio e aconselhamento de juristas e do executivo, optaram por promulgar um novo Código de Processo Civil, com o trabalho de elaboração, tecelagem e costura iniciando-se preteritamente. Por inovar em vários aspectos e institutos, divergências, dúvidas e contradições doutrinárias e na práxis têm-se insurgido.

O código de Buzaid, maneira à qual ficou conhecido o Código de Processo Civil de 1973, possuía diferenças em comparação com o Código de Processo Civil vigente. Possuía, no seu sistema normativo, o recurso denominado embargos infringentes. Os embargos infringentes encontravam-se positivados no artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo a redação do código antecedente ao Código de Processo Civil de 2015, que, seriam cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houvesse julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo fosse parcial, os embargos seriam restritos à matéria objeto da divergência. O recurso de embargos infringentes tinha devolução restrita da matéria quando o desacordo era parcial, assemelhando-se a tese restritiva do instituto da ampliação do colegiado positivada no Código de Processo Civil de 2015.

Na exposição de motivos do novo código, dentre os motivos ensejadores, motivadores, ao fazer de um novo Código de Processo Civil, consta a preocupação com a coerência substancial do código, em relação às suas disposições e, também, coerência no que concerne à constituição. Pugna por prestigiar a segurança jurídica, a eficiência e a simplicidade do sistema processual, vislumbrando-se evitar formalismos que obstem ou dificultem a concreta substantivação dos direitos materiais, optando-se por aumentar o rendimento e funcionalidade do sistema processual civil, que, repercute de maneira marcante e inescusável na práxis forense e na vida das pessoas.

Dentre as contradições enxergues nos tribunais, está a interpretação conferida ao instituto da ampliação do colegiado, novel procedimento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 942, que, em tese, ocupou o espaço do antigo recurso de embargos infringentes, carregando muitos aspectos peculiares, que tem sido objeto de intensos posicionamentos antagônicos e contraditórios, na doutrina e na práxis.

A questão que tem sido objeto de várias controvérsias, com relação ao instituto da ampliação do colegiado, positivado no ordenamento por meio do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, é sobre a extensão da matéria objeto de deliberação pelo colegiado na sua composição ampliada. Outro tema que também tem sido objeto de enriquecedores debates, discute sobre a possibilidade de membros da composição originária mudarem seus votos e possibilidade dos julgadores convocados deliberarem sobre todo o objeto do *decisum*, não havendo de limitarem-se ao objeto da divergência, preliminar ou de mérito.

Duas grandes frentes se formaram. Os defensores da tese restritiva do instituto da ampliação do colegiado têm defendido que matérias preliminares ou de mérito julgadas de maneira unânime pelo colegiado em formação originária não podem ser objeto de nova votação por parte dos membros formadores do colegiado em sua formação ampliada. Defensores da tese ampliativa têm defendido que matérias objeto de unanimidade podem ser objeto de deliberação pelo colegiado em sua formação ampliada. Defensores da tese ampliativa defendem que os julgadores que já proferiram seus votos, se convencidos principalmente pela contribuição ao *decisum*, dos dispositivos e argumentos dos novos julgadores, podem rever suas decisões.

Observando-se que a uniformização da jurisprudência dos tribunais se coaduna com os objetivos do novo sistema processual brasileiro, encontrando-se inclusive positivada no Código de Processo Civil de 2015, buscar-se-á a defesa da uniformização nos tribunais de tese que se fundamente mais consentânea com os princípios do sistema processual civil e constitucional. O artigo 946 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que tribunais deverão de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, art. 946).

Neste sentido, procurar-se-á estudar e pesquisar o tema, para que possa esclarecer-se a divergência de interpretação existente, na doutrina e nos tribunais. O excelentíssimo Superior Tribunal de Justiça tem firmado fundamentados precedentes sobre a matéria, que, serão estudados no contexto deste trabalho.

A aplicação da ampliação do colegiado nas hipóteses taxativas, *numerus clausus*, de incidência do instituto é tão relevante, que, julgados dos tribunais de justiça têm anulado acórdãos que não aplicam a ampliação do colegiado, quando esta deveria incidir.

Considerando a existência deste antagonismo de interpretações sobre o instituto, o objeto do trabalho será identificar as principais divergências observadas, fazer uma comparação com o recurso embargos infringentes e apresentar uma conclusão.

1 CAPÍTULO PRIMEIRO

1.1 Processo Civil e Recurso

O processo define-se, no Estado constitucional, como o principal meio de exercício da jurisdição. É por meio da existência de um procedimento previsto na legislação, observador de preceitos constitucionais, que, o direito faz-se exercer, na grande parte dos processos judiciais. Verifica-se, que, por meio do processo, o Estado se incide com a aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 429).

Enfatizam doutrinadores, em memória histórica, que foi Oscar Büllow o responsável pela publicização do processo, com a relação jurídico-processual havendo por formada entre o Estado juiz e as partes. Em uma evolução do processo, asseguram que este não pode ser satisfeito como mera relação jurídico processual, pois, observar-se a existência de uma relação entre o Estado e as partes pode não ser suficiente para a garantia de valores, princípios, normas e regras do Estado constitucional. A Constituição da República, no neoconstitucionalismo, precisa ser respeitada e observada pelos diversos segmentos do direito, não apenas pelo direito constitucional. (ALVIM CARREIRA, 2016, p. 17).

Defende-se ser importante que o processo proporcione a unidade jurídica e não separe-se do direito material, de maneira a existir-se um direito fundamental ao processo justo. Sustenta-se, por parte da séria doutrina processual cível, existir uma prioridade do direito material em face ao direito processual. (MANINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 45).

Enfatiza a doutrina, que, se se considera o processo civil instrumento de assegurar-se direitos, o olhar do correto funcionamento da Justiça Civil precisa estar na verificação das necessidades da situação jurídica de direitos materiais-substanciais que precisa ser tutelada em juízo. Assim, o processo civil torna-se meio efetivo para assegurar direitos na medida em que o processo civil não dissocia-se com a tutela dos direitos, direito substancial-material. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 45).

O processo se incide como um espectro em que a jurisdição é exercida, de modo, a não se existir processo que não atente-se ao direito material-substancial. A fase mais contemporânea de desenvolvimento da ciência processual é o neoprocessualismo, preocupado com a concretização dos direitos fundamentais, observância da ética processual e aplicação do

princípio da cooperação entre os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 45).

Apesar de existir uma conexão entre o direito material-substancial e o direito processual, não devendo o processo inobservar os imperativos do direito material-substancial, observam alguns doutrinadores ser o direito processual civil, autônomo. Ao passo que o Direito material preocupa-se em normatizar relações jurídicas pessoais, o direito processual procura reger uma função pública do Estado, o exercício da jurisdição. O exercício jurisdicional é uma das funções de soberania de um Estado-Nação. Desta forma, sempre há um interesse público no direito processual, que, verifica-se na função de pacificar o conflito social e manutenção da ordem pública soberana e jurídica, por meio da atuação da Lei no caso concreto. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 5).

A jurisdição, uma das funções de soberania do Estado, movimentada por meio do direito processual, é regida por certos princípios. Definem-se como princípios inerentes ao exercício da função jurisdicional o princípio da investidura, princípio da aderência ao território, princípio da indelegabilidade, princípio da indeclinabilidade, princípio do juiz natural, princípio da inércia da jurisdição e princípio do acesso à justiça. (ALVIM CARREIRA, 2016, p. 84). Importa enfatizar que muitos destes princípios encontram-se positivados no ordenamento jurídico.

A observância de princípios pelo órgão jurisdicional é salutar para que o exercício da jurisdição manifeste-se além de efetivo, da melhor maneira possível, respeitando direitos e garantias das partes que integram a relação jurídico-processual.

O princípio do devido processo legal está positivado no artigo 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo a constituição que não haverá privação da liberdade ou de bens dos indivíduos sem o devido processo legal. Este princípio é pedra basilar de vários princípios do sistema processual civil brasileiro, havendo por verificado quando garantias, regras e princípios do direito processual civil são aplicados ao caso concreto.

O princípio do contraditório estabelece que as partes precisam, substancialmente, exercer capacidade de influência no convencimento da jurisdição, com o princípio da ampla defesa somando a garantir o efetivo contraditório, contraditório exercido em sentido estrito. Sustenta-se que a influência manifestada pelas partes “se traduz nas oportunidades que elas possuem de ampla manifestação nos autos, que só se tornam reais quando o juiz demonstrar ter

levado em consideração os argumentos sustentados por elas, ainda que seja para rejeitá-los, ou seja, o contraditório é a garantia de falar nos autos e também de ser ouvido pelo juiz.” (BONICIO, 2016, p. 77).

O princípio da investidura do órgão jurisdicional estabelece que o órgão julgador da ação judicial seja investido dos requisitos legais e poderes para o exercício jurisdicional, efetivação de função típica exercida pelo poder judiciário. O princípio da aderência ao território estabelece que a jurisdição, em regra, adere aos limites geográficos aos quais está inserida, funcionando como espécie de limitador ao exercício jurisdicional.

O princípio da Indelegabilidade dispõe que a jurisdição não é delegável a outros órgãos ou poderes, senão ao juízo competente do poder judiciário. O princípio da indeclinabilidade dispõe que a jurisdição, quando não suspenso ou impedido o magistrado, não se declina. O juiz natural instituído de poderes, pela distribuição da ação, não se exime de julgar o litígio. Neste sentido, estabelece o artigo 4º da *lindb*, que, mesmo se omissa for a Lei, o juiz haverá de decidir, utilizando-se da analogia, costumes e princípios gerais de direito, positivamente da proibição do *non liquet*. O princípio do juiz natural estabelece que, para cada ação, existe um juiz natural para apreciar e julgar o processo, não se admitindo juízos ou tribunais de exceção, senão o juiz natural competente pelas regras processuais vigentes, para julgar a ação. O princípio da inércia da jurisdição estabelece que, em regra, a jurisdição não se movimenta de ofício, sendo necessária a provocação de parte interessada e legítima devidamente representada, momento a partir do qual, a jurisdição se movimenta por meio do impulso oficial. O princípio do acesso à justiça dispõe, que, quem se sentir lesado em direito pode requerer as suas demandas ao órgão jurisdicional ou administrativo competente.

O recurso, por sua vez, é um dos meios de se impugnar decisões no mesmo processo em que proferida, em extensão ao seu estado de litispendência. Não é o único meio de impugnação de decisões judiciais, considerando-se a existência de ações autônomas de impugnação de decisões. Define-se o recurso, como uma ação que visa rever uma decisão judicial, no contexto de um mesmo processo, procurando invalidar, reformar, esclarecer ou integrar a decisão anteriormente proferida. O recurso torna-se um meio de a parte não satisfeita com o provimento jurisdicional buscar uma decisão que atenda às suas pretensões. O recurso é “*meio de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter a sua reforma, anulação ou o seu aprimoramento*”. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 112-113).

Em relacionando-se aos princípios, normas gerais e abstratas, que mais se identificam com o direito processual civil e recursos, têm-se o duplo grau de jurisdição como um de seus princípios basilares. Mesmo quando se estar a tratar de ações originárias do Supremo Tribunal Federal, tribunal que integra a mais alta hierarquia jurisdicional no ordenamento jurídico, pressupõe-se o direito a um recurso perante composição mais composta e hierarquizada do tribunal, o tribunal pleno, plenário. Em regra, parte processual não satisfeita com a primeira decisão, pode recorrer para que sua demanda seja julgada por órgão jurisdicional distinto. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 59). Nos litígios de competência originária dos tribunais, tem o regimento interno destes imensa importância no procedimento que regerá o caso concreto.

Classificação com relação a natureza dos recursos estabelece que o recurso pode ser ordinário, extraordinário ou especial. Em relação à iniciativa recursal, pode ser voluntário ou necessário (*ex officio*). Em relação à extensão, pode ser total ou parcial. Em relação à autonomia, pode ser principal ou acessório. Em relação aos efeitos da retratação, pode ser retratativo ou não retratativo. Relacionando-se com o fundamento recursal, pode ser comum ou excepcional. (ALVIM CARREIRA, 2016, p. 328).

Quando um recurso é interposto, a jurisdição primeiro profere um juízo de admissibilidade para, posteriormente, adentrar ao exame do mérito recursal. A doutrina e legislação processuais cíveis estabelecem existirem determinados requisitos de admissibilidade dos recursos. Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser definidos como cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 133).

O requisito de admissibilidade de cabimento dispõe que o recurso necessita ser cabível na hipótese prevista na regra legal para a sua adequação. A doutrina estabelece que o cabimento haverá de ser analisado sob o prisma da possibilidade de recorribilidade do recurso e, também, sob a especificidade do recurso cabível em face da decisão à qual se quer recorrer. (DIDIER, CUNHA, 2018, p.133).

O requisito de admissibilidade legitimidade está positivado no artigo 966 do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo do Código de Processo Civil de 2015 poder ser interposto o recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, este como parte ou *custos legis*. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 137).

O requisito de admissibilidade interesse estabelece, que, para o recurso ser admitido, é necessário que a parte esteja interessada na lide, ou seja, o recurso necessita ser útil para a parte que quer recorrer. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 142).

A doutrina processual civil estabelece que o requisito de admissibilidade inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer relaciona-se a não permitir-se o *venire contra factum proprium*. Assim, desistir ou renunciar ao direito ao qual funda-se a ação, ou, reconhecer a procedência dos pedidos formulados pelo outro polo processual, por não ser admitido no ordenamento jurídico utilizar-se da própria torpeza em detrimento de outrem, obstaculizam a interposição do recurso pretendido. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 147).

O requisito de admissibilidade de tempestividade estabelece que o recurso precisa ser tempestivo, interposto no prazo legal. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a contagem dos prazos processuais nos dias úteis, conforme pode-se extrair da regra positivada no artigo 219 do código. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 148).

O requisito de admissibilidade regularidade formal estabelece que o recurso precisa ser interposto com os requisitos legais previstos pelo ordenamento jurídico, para a sua admissibilidade. Os recursos têm requisitos formais de admissibilidade, que, precisam ser preenchidos, de modo a poderem ser conhecidos. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 152).

O requisito de admissibilidade preparo estabelece que, para ser admitido, necessita o recurso ser interposto com o comprovante de pagamento das custas processuais. A doutrina enfatiza, que, deserção é a sanção de não interpor-se o recurso com preparo. (DIDIER, CUNHA, 2018, p.153).

Em observação ao capítulo, o processo civil é instrumento do poder soberano do Estado de exercício jurisdicional, não havendo por inobservar os preceitos do direito substancial, tendo em vista que uma das suas principais funções é assegurar estes, no caso concreto, por meio do exercício do poder jurisdicional. Recurso, é meio de se impugnar decisões em um mesmo processo em que a decisão foi proferida. Não é o único meio de impugnação existente no direito, a observar meios autônomos de impugnação ajuizados, indistinta e autonomamente com relação ao processo em que a decisão a ser impugnada foi proferida. O processo é o principal meio de exercício da jurisdição e tem a função de, além de movimentar a jurisdição, assegurar direitos e garantias esculpidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste trabalho, procurar-se-á, se não sempre, nos limites do possível, estabelecer interpretação e olhar

atentos ao direito material-substancial e aos direitos e garantias constitucionais. O direito processual, no sistema constitucional do século XXI, com necessária observância ao direito constitucional e suas normas, não deve olvidar-se de assegurar direitos e garantias constitucionais, estabelecendo, de maneira positivada o Código de Processo Civil de 2015, no primeiro artigo do código, que, o sistema processual civil precisa atentar-se aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados pelo poder constituinte originário.

Ao mesmo tempo em que o legislador estabeleceu preocupação com a duração razoável do processo no novo Código de Processo Civil, as partes tem que assegurar direitos e garantias legais, não podendo significar a celeridade processual, a supressão de direitos e garantias legais. O processo que respeita garantias fundamentais é “um processo que demora algum tempo. O amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes para a defesa dos interesses em juízo, como a contestação e os recursos, faz com que o processo demore algum tempo.” (CÂMARA, 2019, p. 06).

1.2 Mudança Legislativa

O Código de Processo Civil anterior positivava, no ordenamento jurídico, o recurso denominado embargos infringentes. O novo Código de Processo Civil não trouxe mais os embargos infringentes. Os embargos infringentes eram cabíveis nos casos de inexistência de unanimidade no acórdão que houvesse reformado sentença de mérito na apelação, ou houvesse julgado procedente ação rescisória, ação de competência dos tribunais, quando da ausência de unanimidade. Quando o desacordo fosse parcial, os infringentes haveriam por limitar-se ao conteúdo objeto da divergência.

O Código de Processo Civil de 1973 definia, no artigo 530, *caput*, os embargos infringentes como o recurso cabível quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória. Na hipótese de desacordo parcial, os embargos infringentes deveriam limitar-se apenas ao objeto da divergência. O artigo 533 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, que, admitidos os infringentes, estes seriam processados e julgados conforme o regimento interno do tribunal. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1973, art. 533).

Ao referir-se ao poder legislativo como suprema autoridade, porque o que representa de maneira mais fiel a vontade da sociedade civil, defendeu cientista racionalista que os seres humanos, em comunidade, instituem o poder legislativo com os mais competentes e confiáveis homens e mulheres. Ao instituírem a suprema autoridade, delegando parte dos seus poderes naturais à autoridade constituída, “os homens devem ser governados por meio de leis devidamente promulgadas, ou sua paz, tranquilidade e bens ficarão tão vulneráveis quanto no estado de natureza.” (LOCKE, 1632-1704, p. 110).

O poder legislativo, que necessita estar sempre atento à realidade social, em constante movimento, ao promulgar o novo código, expôs os motivos ensejadores da mudança. Aduz a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, a preocupação do legislador com a simplificação do sistema recursal, procurando torna-lo mais eficiente. (BRASIL, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/2015, p. 25).

O atual Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em hipóteses que antes eram hipóteses de interposição dos embargos infringentes, o instituto da ampliação do colegiado, disciplinado

no artigo 942 do código. No modelo vigente, quando não houver unanimidade na apelação, o julgamento será prosseguido com a presença de outros julgadores, em quantidade suficiente para que o resultado possa inverter-se. Também se aplica a técnica de julgamento, na ação rescisória julgada precedente e no agravo de instrumento que reforma decisão que julgou o mérito da causa, quando a unanimidade não estiver presente. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, art. 942).

O legislador explicitou de maneira enfática, a sua preocupação com a operacionalização, pragmatismo e efetividade de um dos principais instrumentos de efetivação do ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil. O legislador enfatizou, na exposição de motivos do Código de Processo Civil, a sua preocupação com a uniformização da jurisprudência nos tribunais, criando institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, vislumbrando aumentar a segurança jurídica no país e aprimorar a uniformização das decisões judiciais. (BRASIL, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CPC/2015, p. 24-30).

Há de se ressaltar, sem segurança jurídica, prejudica-se o ambiente de negócios, a confiança no cumprimento das obrigações e respeito aos contratos, um grau ético de previsibilidade esperado com precedentes e jurisprudência dos tribunais, dentre outros efeitos nefastos ao ordenamento jurídico e a toda sociedade, quando não em estado prejudicada, joga com a liberdade das pessoas, no Direito Penal. A segurança jurídica apenas deve ser afastada quando, em ponderação com outros princípios do ordenamento jurídico, aquela se comprove em flagrante dissonância com os direitos e garantias fundamentais. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, art. 5º, LIV).

O ilustre político, jurista e professor alemão Gustav Radbruch (1878-1949), professor da Universidade de Heidelberg, integrou uma corrente jusnaturalista preocupada com a segurança-jurídica. Citado por Norberto Bobbio, sua defesa estabelecia que conflito entre a segurança jurídica e a justiça “pode ser resolvido de modo que o direito positivo, assegurado através de um estatuto e do poder, tem então a precedência, mesmo quando seu conteúdo for injusto e inconveniente, a não ser que a contradição da lei positiva em relação à justiça atinja uma medida tão intolerável que a lei, enquanto ‘direito injusto’, tem que ceder à justiça” (GUSTAV RADBRUCH, 1970, p. 353). Entende-se a justiça como constitucionalismo.

Neste sentido, o árduo trabalho dos tribunais superiores, que, em soma com outras funções e competências, têm o importantíssimo dever de instâncias orientadoras, informadoras, uniformizadoras dos precedentes e jurisprudências do Poder Judiciário. Assim, a existência de institutos em todo o ordenamento jurídico, como, por exemplo, súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, positivados, respectivamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015, institutos que visam, precipuamente, o prestígio à segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência nos tribunais. Para o desenrolar desta monografia e a possível apresentação de uma conclusão satisfatória, procurar-se-á utilizar de um juízo ponderativo, auxiliado dos ensinamentos de Robert Alexy e de interpretações sistemática e teleológica do *Códex* Processual Civil de 2015.

1.3 Ampliação do Colegiado no Código de Processo Civil de 2015

Estabeleceu-se pelo legislador, no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, que, em incidindo resultado não unânime na apelação, o julgamento será prosseguido em sessão a ser designada com outros julgadores, convocados nos termos previamente estabelecidos pelo regimento interno, em número suficiente para garantir a possível inversão do resultado inicial, assegurado o direito de sustentação oral perante novos julgadores.

O artigo 942, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que, em sendo possível, o julgamento prosseguirá na mesma sessão, colhendo-se votos de outros julgadores. O parágrafo segundo, expressamente, prevê a possibilidade dos julgadores que já houverem votado reverem os seus respectivos votos com o prosseguimento do julgamento. O parágrafo terceiro, do mencionado artigo, prevê que a técnica de ampliação do colegiado aplica-se ao julgamento que não seja unânime proferido em ação rescisória. Quando o resultado for a rescisão da sentença, agravo de instrumento que houver reformado a decisão que parcialmente julgou o mérito da causa. O parágrafo quarto estabelece hipóteses de não incidência da técnica de ampliação do colegiado, não ampliando-se o colegiado no incidente de resolução de demandas repetitivas e na assunção de competência, em remessa necessária e em julgamento não unânime proferido pelo plenário ou corte especial dos tribunais. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, art. 942).

A doutrina majoritária defende não tratar-se o instituto, de recurso, pois aplica-se a regra antes do final do julgamento, *ex officio*, apenas existindo a lavratura de acórdão após a deliberação dos julgadores que passaram a compor o quórum ampliado. A regra disposta no parágrafo primeiro, do art. 941 do Código de Processo Civil de 2015, precisa ser observada no sentido da necessidade de se respeitar a deliberação dos julgadores afastados ou que venham a ser substituídos. No mandado de segurança, aplica-se a regra, em atenção ao enunciado 62 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF e enunciado 24 do Fórum Nacional do Poder Público. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 95).

Na hipótese de caso concreto que ensejaria a aplicação da regra e esta não incidiu, não ampliando-se o quórum de julgamento como dispõe o artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, nulo será o acórdão, por existência de “vício de competência funcional”. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 97).

Por não ser considerado recurso, a aplicação da regra não enseja efeito devolutivo, de modo que o julgamento é interrompido e retomado com composição estendida. Os novos julgadores, que não participaram do julgamento reduzido, não possuem constrição em relação ao tema objeto de julgamento, não limitando-se ao capítulo divergente, pois, com a interrupção, não se encerrou o julgamento. Julgadores que já proferiram seus votos, com a ampliação do colegiado e posterior contribuição dos noveis convocados, podem rever os seus posicionamentos em relação ao objeto do *decisum*. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 98).

Alguns doutrinadores alertam, que, em se proferindo um resultado não unânime, impôs o artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 a continuação do julgamento com o chamamento de mais dois magistrados, garantindo a parte derrotada a possibilidade de inversão do resultado vencedor com a possível posterior prevalência do entendimento firmado no voto vencido, ampliando-se o quórum de julgamento e suprimindo do ordenamento jurídico pátrio os embargos infringentes. (WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO, MELLO, 2015, p. 1341).

Observa-se, que o resultado não unânime, com a ampliação do colegiado, é submetido à ampliação do debate, por meio da convocação de novos julgadores, realizado *ex officio*, não ocasionando nova espécie recursal, em que ocorreria a continuação do julgado. Além das hipóteses taxativamente dispostas no artigo 942, se defende que por analogia, é aplicável a ampliação do colegiado em “agravo de instrumento interposto contra a decisão que reforma o julgamento de improcedência liminar parcial, a liquidação de sentença e contra a decisão que reforma o não acolhimento da impugnação”. A incidência da analogia é explicada, por todas as decisões serem finais e serem impugnáveis pelo agravo de instrumento, positivado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 579).

No julgamento do recurso especial nº 1.771.815, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o Superior Tribunal de Justiça proferiu *decisum* que minuciou a controvérsia objeto do trabalho. Decidiu o Excelentíssimo tribunal ser cabível a modificação do voto por desembargador que optou por alterar o seu entendimento após a aplicação da regra. Enfatizou o relator, em ementa, não configurar a regra instituída pelo artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 nova espécie recursal, mas técnica de julgamento incidente *ex officio*, não dependente de expresso requerimento das partes, que objetiva “aprofundar a discussão a

respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência”. Enalteceu-se ser obrigatória a aplicação da regra quando prevista a hipótese de aplicação, inexistindo lavratura de acórdão parcial do mérito, por não encerramento do julgamento até a lavratura do acórdão proferido com o quórum de julgamento ampliado. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 1.771.815).

Asseverou-se, que julgadores convocados não haverão de ficarem restritos aos capítulos, pontos, questões, objeto da divergência, inclusive por inexistir lavratura do acórdão parcial de mérito. Houve de se ressaltar, que o objetivo da ampliação do colegiado, é qualificar o debate, procurando manter a jurisprudência do tribunal uniforme, estável, íntegra e com coerência. Se enfatizou, que de acordo com disposição expressa do artigo 942, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, julgadores podem se posicionar inclusive em divergência a dispositivo anterior, por a conclusão do julgamento e conseqüente lavratura do acórdão apenas incidir com o término do julgamento após a aplicação da regra. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 1.771.815).

Parte da doutrina defende, assim como alguns tribunais têm atuado na prática, no sentido de conferir força restritiva à técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, tópicos do *decisum* julgados por unanimidade não justificam a intervenção de outros julgadores. Ampliado o julgamento, “com a convocação de outros desembargadores, estes devem proferir voto apenas e tão-somente nos limites da devolutividade, ensejada pela nova técnica contemplada pelo Código de Processo Civil, que se circunscreve ao dissenso estabelecido pelos votos já proferidos”. (CRUZ E TUCCI, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, expressamente, previsão no sentido de dever de uniformização da jurisprudência por parte dos tribunais, havendo estes de a manter estável, íntegra e coerente. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 926).

A jurisprudência demonstra, habitualmente, instabilidade injustificada, em prejuízo da segurança jurídica, muito importante para o desenvolvimento de uma nação. Muitos sentem e lamentam os prejuízos práticos da insegurança jurídica. O Código de Processo Civil de 2015, desta forma, expressamente previu a preocupação do legislador com a integridade do ordenamento jurídico, estabilidade, integridade e coerência com a jurisprudência dos tribunais. O desenvolvimento das relações públicas e privadas a médio e longo prazo, para que possam

ter previsibilidade necessária para o sucesso de negócios jurídicos e contratos complexos, enaltece o caráter fulcral do respeito à segurança jurídica. (WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO, MELLO, 2015, p. 1314).

2 CAPÍTULO SEGUNDO

2.1 Divergência na Jurisprudência dos Tribunais

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.771.815, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou importante precedente em afirmação da tese ampliativa.

Neste referido julgado, decidiu o tribunal, em síntese, que a ampliação do colegiado independe de requerimento das partes, por ser uma técnica processual e não recurso, que desembargador já prolator de voto antes da ampliação do colegiado pode alterar o voto anteriormente proferido, que inexistente lavratura de *decisum* parcial de mérito, e que os julgadores que não compunham o quórum reduzido e passaram a compor o quórum ampliado não ficam restritos ao objeto de interpretação à qual os julgadores da primeira formação se vincularam, existindo poderes, com a aplicação da técnica, de apreciação da integralidade do recurso. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 1.771.815).

A parte recorrente, no referido julgado do Superior Tribunal de Justiça, requeria que a divergência apenas em relação à extensão do recurso não deveria ensejar a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que a decisão deveria conter-se aos capítulos aos quais não existiu unanimidade. Desta maneira, juízes que já proferiram votos deveriam manter as suas decisões com a ampliação da sessão. O recurso ultrapassou os requisitos de admissibilidade e teve mérito julgado improcedente, nos termos do voto do relator. Assim, decidiu o eminente tribunal, que a técnica da ampliação do colegiado inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 é de aplicação *ex officio*, inescusável, quando a decisão na primeira sessão do tribunal não for unânime. Os eminentes ministros decidiram que, com a prorrogação do julgado, todo o objeto do recurso pode ser apreciado pela nova sessão com quórum ampliado.

Nos Embargos de Declaração 1120924-92.2015.8.26.0100/5000, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu os pedidos da embargante no sentido de conferir obrigatoriedade de aplicação da hipótese prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, quando esta deveria ter incidido por força normativa e não incidiu *ex officio*. O eminente relator acolheu os declaratórios e determinou a inclusão do objeto da demanda em pauta, para posterior prosseguimento do *decisum* com a sessão composta.

No informativo de 2018, enfatizou-se que, a tese restritiva demonstra ser o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que no artigo 245-A, § 2º, de seu regimento interno, determina que “se a questão preliminar ou prejudicial compatível com o mérito suscitar a extensão de quórum do art. 942 do CPC e for rejeitada por maioria de votos, serão dispensados da análise do mérito os julgadores convocados especificamente para a análise da preliminar” (FUCKNER, 2018, p.3).

Afirmando jurisprudência que tem defendido a tese restritiva, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na sessão extraordinária administrativa aos 14 de março de 2018, decidiu que os votos em sessão composta precisam ater-se aos limites dos votos proferidos durante o julgamento primário que suscitou a aplicação do instituto *ex officio*. Neste sentido, tem-se o artigo 172 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a estabelecer que, ao aplicar-se o instituto da ampliação do colegiado, este deve restringir-se ao objeto da decisão de que emanou a divergência. (SILVA, ARAÚJO, 2018, p. 11).

O Excelentíssimo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 5ª Turma Cível, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível 20130111664988APC, de relatoria do eminente Desembargador Relator Josapha Francisco dos Santos, proveu os Embargos de Declaração no sentido do reconhecimento da obrigatoriedade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado no CPC/2015, quando presentes os requisitos para a incidência do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Decidiu o Eminente Relator que “diante do julgamento não unânime, necessária a aplicação do artigo 942, do CPC, ao caso concreto, a fim de que se dê prosseguimento ao julgamento com a prolação dos votos dos demais desembargadores” (TJDFT, Embargos de Declaração na Apelação Cível 20130111664988APC).

Em julgado pela tese ampliativa, decidiu a eminente desembargadora relatora Maria Ivatônia que “nos órgãos colegiados, não existe lavratura de acórdão parcial de mérito e o julgamento só termina com a proclamação final do seu resultado”. Decidiu a Eminente Desembargadora que, até que a proclamação final do resultado da sessão composta ocorra, pode qualquer dos membros do Tribunal, a incluir o relator, “retificar o voto anteriormente proferido (art. 942, § 2º, do CPC/2015)”. A 5ª Turma do Tribunal, por unanimidade, votou com a relatora. (TJDFT, 5ª Turma - Embargos de Declaração na Apelação Cível 20130110762189APC, p. 57).

Assim, tem-se divergência nos tribunais concernente a correta hermenêutica a incidir sobre o instituto positivado no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, que, faz-se presente no ordenamento jurídico nas hipóteses em que antes da sua vigência admitiam-se os Embargos Infringentes. A doutrina já firmou evidente maioria pela tese ampliativa da técnica, que, é verificada, também, nos tribunais. Não obstante, os fortes argumentos da tese restritiva não obstam a sua aplicação pela atual minoria dos tribunais e a sua defesa por eminentes doutrinadores.

2.2 Tese Restritiva

Insurge-se, na defesa da não intervenção no julgamento com quórum ampliado em matérias superadas por unanimidade no colegiado com três membros, a tese restritiva do instituto. Os defensores desta tese discernem, que as partes do *decisum* julgadas por unanimidade não justificam a intervenção de outros juízes. Ampliado o julgamento, “com a convocação de outros desembargadores, estes devem proferir voto apenas e tão-somente nos limites da devolutividade, ensejada pela nova técnica contemplada pelo Código de Processo Civil, que se circunscreve ao dissenso estabelecido pelos votos já proferidos”. (CRUZ E TUCCI, 2017).

A referida interpretação confere a ampliação do colegiado procedimentabilidade similar a dos embargos infringentes. As matérias que virão a ser apreciadas pelo colegiado com quórum ampliado, limitam-se aos limites da divergência. Desembargadores que já proferiram seus votos, limitam-se a posições já firmadas com o quórum reduzido. Esta interpretação do instituto, em ponderação, privilegia a segurança jurídica, procedimentabilidade do código de processo civil, e celeridade procedimental do sistema processual civil, um dos objetivos da criação do novo código de processo civil.

A Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em Sessão Extraordinária Administrativa aos 14 de março de 2018, firmou entendimento no sentido de que o *decisum* deve se ater aos votos apresentados durante o julgamento primário que suscitou a aplicação do procedimento. Neste sentido, que a teleologia da técnica seria permitir que o posicionamento minoritário venha a se tornar majoritário.

Deste modo, o voto dos juízes que venham a compor a câmara composta necessita observar o posicionamento firmado pelo quórum ordinário da sessão de desembargadores. Estabelece o artigo 172 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, em aplicando-se a técnica da ampliação do colegiado positivada no artigo 942 do CPC/2015, deve restringir-se o julgamento ao tema que motivou a divergência, com prosseguimento na mesma sessão, se possível, ou em outra sessão a ser designada, com a presença de mais 02 (dois) outros Desembargadores, nos termos do regimento. (SILVA, ARAÚJO, 2018, p. 11).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, que, optou pelo entendimento restritivo do instituto da ampliação do colegiado, assim ementou *decisum*:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO JULGAMENTO POR INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 170, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Os recorrentes alegam não ter sido concedido o direito de apresentarem defesa oral quando da sessão em técnica de ampliação de julgamento, afirmando não constar, seja no acórdão, seja na certidão, os fundamentos legais para referido indeferimento.

2. Contudo, em análise aos autos, verifico a existência da certidão lavrada pela Secretária da 3ª Câmara Cível desta Corte, nos autos principais (fls. 2978/2979), a qual afirma o motivo do indeferimento do pedido. Logo, não há que se falar em omissão desta Corte acerca do pedido de sustentação oral em técnica de julgamento ampliado, apresentado através da petição de fls. 2972/2975.

3. A aplicação da técnica de ampliação deve ser restrita ao tema objeto de divergência, sob pena de se trazer ao julgamento matérias em que já foi alcançada a unanimidade perante os julgadores originários. Por essa razão é que se limitou, em nosso Regimento Interno, que a sustentação oral em sede de ampliação de julgamento seja restrita aos temas em que se deu a divergência (art. 170, § 2º), uma vez que onde não há divergência, não há a manifestação dos novos julgadores.”

(Tribunal de Justiça, Poder Judiciário de Alagoas, Embargos de Declaração 0014786-11.2006.8.02.0001/50000, Terceira Câmara Cível, Maceió 06.07.2017)

Deste modo, em importante acórdão afirmador da tese restritiva, é perceptível que a ampliação do colegiado, para os tribunais e doutrinadores defensores desta tese, limita-se e restringe-se ao tema objeto da divergência, procurando-se evitar levar a novo julgamento matérias que já houveram por decididas por unanimidade pelos julgadores do quórum originário da sessão de julgamento. Este entendimento prestigia o interesse de simplificação e celeridade esculpidos na exposição de motivos de elaboração do novo códex processual cível.

Na jurisprudência supra ementada é possível constatar, que, o próprio regimento interno do tribunal de justiça do Estado de Alagoas estabelece a devolução limitada da matéria objeto da divergência no seu artigo 170, §2º, estando os desembargadores aplicando a regra do tribunal estabelecida no regimento interno.

2.3 Tese Ampliativa

Os defensores da tese ampliativa do instituto sustentam que não existe lavratura de acórdão parcial de mérito quando cabível a aplicação do artigo 942 do Código de Processo Civil. Assim, o julgamento se estende *ex officio* e, até que ocorra a finalização da sessão composta pelo Tribunal, são livres os magistrados para reverem os seus votos e alterarem os seus respectivos julgamentos. Desta maneira, todo o objeto impugnado na demanda recursal é matéria de julgamento até o final da sessão de julgamento que lavra o acórdão definitivo do respectivo recurso objeto de aplicação da técnica processual.

Os julgadores que não compunham a sessão reduzida e passaram a compor a sessão composta do Tribunal de segundo grau, não estão constrictos ao capítulo de divergência, porque o julgamento não se encerra até o final da sessão composta. Os magistrados que já posicionaram-se sobre o litígio, se ficarem convencidos com posicionamento divergente dos seus votos na sessão composta, podem rever os seus posicionamentos. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 98).

Desta maneira, o prosseguimento do julgamento pode acontecer na primeira sessão de julgamento, na hipótese dos tribunais que dispõe de dois julgadores prontos para atuarem quando for o caso de incidência do instituto, ou em qualquer outra sessão em que couber a inclusão do julgamento em pauta. Assim, julgadores que já votaram podem alterar os votos, salvo a previsão do artigo 941, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de alteração do voto proferido até o momento da proclamação do resultado pelo presidente da sessão, salvo o voto já proferido por juiz afastado ou substituído. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 579).

Ao entender-se que a técnica de ampliação do colegiado, sistematicamente e teleologicamente, foi instituída para ser interpretada de modo ampliativo, prestigia-se a colegialidade das sessões de julgamento formadas por vários magistrados, maior liberdade dos desembargadores que são órgão do poder judiciário, em detrimento da celeridade processual, simplicidade do sistema processual civil, estas mais prestigiadas pela tese restritiva.

A colegialidade dos tribunais se explica por meio do espírito cooperativo e de complementariedade entre os órgãos do tribunal. Defensores de uma colegialidade mais expressiva argumentam que, no Estado democrático de direito, não devem ser tolerados discursos solitários de poder, “de modo que todo poder deva ser processualizado, ou seja, exercido mediante o debate em contraditório substantivo e de modo que tal diálogo genuíno seja sempre visto como um pressuposto essencial dos pronunciamentos judiciais”. Assim, tem-se o processo judicial como um direito subjetivo das partes integrantes da relação jurídico-processual de que o processo conduza-se da maneira a assegurar-se princípios, regras e direitos da maneira mais consentânea com os primados do neoconstitucionalismo. (NUNES, 2015, p. 73).

A liberdade mais acentuada dos juízes com a tese ampliativa se explica com a possibilidade de mudança de votos anteriormente proferidos e reflexões pelos magistrados que já proferiram votos na sessão ordinária, até que a sessão composta venha a ser concluída. A regra positiva presente no Código de Processo Civil de 2015 inclina-se na direção da tese ampliativa, ao estabelecer que julgadores já prolatores de votos na sessão diminuta do colegiado estão autorizados a rever votos por motivo de prosseguimento do julgamento. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 942, § 2º).

3 CAPÍTULO TERCEIRO

3.1 Convocação de Novos Julgadores

Embora a primeira sessão de julgamento compunha-se de três desembargadores, ao incidirem as hipóteses de ampliação do colegiado previstas no código de processo civil, o julgamento continua com a presença de mais dois desembargadores, quando o Tribunal tem julgadores em espera, ou, continua-se o julgamento em outra sessão com mais dois julgadores convocados, em número suficiente para a possível inversão do julgado.

Parcela dos tribunais já têm sessões cíveis compostas por desembargadores em espera. Ao incidir a ampliação do colegiado, continua-se sem interrupção a sessão, colhendo-se os votos dos convocados magistrados. Esta formação das sessões verifica-se em harmonia com os objetivos do novo código de processo civil, porque preza pela celeridade do processo civil.

Uma parte dos tribunais, que têm sessões cíveis formadas por três desembargadores, ao incidir a regra disposta pelo artigo 942 do Código de Processo Civil, preza por suspender a sessão para que o julgamento apenas tenha prosseguimento em sessão formada por número de órgãos suficientes para que o resultado inicial possa ser revisto.

Não obstante, a convocação de novos julgadores prestigia o debate, a colegialidade do tribunal, fazendo incidir possível mudança no resultado do *decisum*. Em defesa da colegialidade, doutrinador estabelece que “deve assumir um papel diferenciado para que o tribunal julgue melhor e otimize o trabalho futuro dos próximos decisores” (NUNES, 2015, p. 81).

3.2 Lavratura do Acórdão

O entendimento de parcela expressiva da doutrina e dos Tribunais, é no sentido de que não existe lavratura de acórdão parcial de mérito ao incidirem as hipóteses previstas no código de processo civil. Desta maneira, o acórdão só é lavrado ao final da sessão composta do Tribunal.

Ao entender-se que apenas existe a lavratura de acórdão ao final da sessão composta do Tribunal, incide o entendimento ampliativo do instituto, no sentido de que, como o julgamento só se encerra ao final da sessão composta, podem os magistrados realizar a mudança dos votos até o final da sessão.

Não obstante, para que a insegurança jurídica não prevaleça, é necessário observar os imperativos da boa-fé processual previstos no código de processo civil e código civil, como outros princípios informadores dos objetivos do novo sistema processual civil, para que este possível modificar de votos não signifique decisionismo surpresa.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que as partes “têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, em evidente preocupação com a satisfação justa e célere dos direitos. O código de processo civil também estabelece que os sujeitos processuais têm o dever de comportar-se conforme a boa-fé. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, art. 4º e art. 5º).

A legislação processual civil vigente pugna que todos os sujeitos do processo “devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, em cristalina preocupação do legislador com a cooperação jurídica entre as partes e preocupação com a celeridade processual. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, art. 6º).

O código de processo civil vigente, não obstante, estabeleceu de maneira expressa que os tribunais têm o dever de uniformização das suas jurisprudências, havendo de as manter estáveis, íntegras e coerentes. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, art. 926).

Embora entenda-se que os tribunais apenas lavrem acórdão ao final da sessão composta em julgamento de segundo grau, existindo apenas um sobrestamento do julgamento até a sua continuação com composição composta do tribunal após incidir o efeito do artigo 942 do Código de Processo Civil, defende-se que esta possível modificação dos votos já proferidos pelos magistrados em sessão primária não obste os primados da boa-fé objetiva, defendendo-se que posterior mudança seja exceção, não a regra, defendendo-se a proibição de decisões surpresa nos Tribunais. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 70).

Ao incidir a hipótese de ampliação do colegiado, estendendo-se o colegiado *ex officio*, defende-se que os desembargadores têm liberdade para proferirem voto sobre todo o objeto do recurso que ensejou a aplicação do instituto, hipóteses de incidência disciplinadas pelo artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, porque, com a incidência da técnica, existe a continuação ou sobrestamento do julgamento, a continuar na mesma sessão do Tribunal ou em outra, sem incidir qualquer efeito limitador que eventual prolação parcial de mérito poderia estabelecer. Entretanto, embora não lavrado o acórdão ao incidir a técnica, existe uma expectativa das partes, fundamentada na boa-fé objetiva, de que os votos proferidos na primeira sessão serão mantidos. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 422).

Enfatizando-se a importância do combate às decisões surpresas nos tribunais, enfatiza-se pela doutrina que a proibição de decisões surpresa nos tribunais trata-se de um dos princípios mais importantes do novo código de processo civil, afirmando-se ser um dos pilares e alicerces do novo código. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 70)

3.3 Tese Mais Propensa a Assegurar Princípios e Coesão ao Sistema Processual Vigente

A tese ampliativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e proibição de decisões surpresas nos tribunais, é a tese que tem sido a mais utilizada pelos tribunais e defendida pela doutrina processual civil. É a tese que mais apresentou-se propensa a assegurar princípios e coesão ao sistema processual civil vigente.

A colegialidade e ampliação do debate favorecem a qualidade dos votos, que apenas podem ser revistos, se magistrados tiverem a liberdade de apenas lavrarem os seus respectivos votos ao final da sessão composta após a aplicação dos efeitos jurídicos do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. O próprio Código de Processo Civil de 2015 indica a preferência do legislador à tese ampliativa, ao enfatizar, que, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 942, § 2º).

A celeridade, asseverada pelo legislador na exposição dos motivos de elaboração do novo códex, não deve sobressair-se em detrimento da qualidade do provimento jurisdicional exercido pela jurisdição.

Ao salientar-se a importância de assegurar-se o contraditório, o próprio código de processo civil de 2015, no artigo 9º (nono), estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O artigo 10 (dez) do Código de Processo Civil de 2015 também assegura que o magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acordou no sentido de fixar a tese ampliativa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO

UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.

5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com

o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.

9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

12. Recurso especial não provido.”

(STJ - Acórdão Resp 1771815 / Sp, Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data de julgamento: 13/11/2018, data de publicação: 21/11/2018, 3ª Turma)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no artigo 5º, LV, que os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, têm assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a estes inerentes. Não obstante, estabelece o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 1º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e normas fundamentais

estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições do código de processo civil.

Doutrina enfatiza que a parte necessita poder influenciar a decisão jurisdicional para que o seu contraditório seja, substancialmente, assegurado. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 106). O contraditório não é assegurado mediante mera participação no processo, mas, a parte, substancialmente, precisa ter poder de influência em equivalência com o outro polo processual para que possa ter o seu direito ao contraditório, assegurado. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 106). A decisão surpresa é, pois, a decisão que inobserva o contraditório efetivo das partes. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 110).

A ampla defesa se exerce com meios efetivos de exercício do contraditório. A doutrina assevera, que, o aspecto substancial do exercício do contraditório, é a ampla defesa. (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 114).

Desta maneira, considerando o suscitado neste trabalho, também que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, no artigo 926 (novecentos e vinte e seis), o dever de uniformização de jurisprudência por parte dos tribunais, tendo os tribunais o dever de, além de uniformizar, manter as suas jurisprudências estáveis, íntegras e coerentes, defende-se que estes prezem pela tese ampliativa da técnica de ampliação do colegiado com observância ao contraditório, ampla defesa e proibição de decisões surpresas nos tribunais.

3.4 Conclusão

Neste trabalho, na introdução, foi enfatizada a existência de dissonância nos tribunais sobre a interpretação a ser aplicada ao instituto da ampliação do colegiado estabelecida no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015.

Os tribunais, preocupados com a correta aplicação da técnica de ampliação do colegiado, estão anulando acórdãos que não aplicaram o instituto, quando este haveria de insurgir-se, de modo a poder verificar-se nos precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA APELAÇÃO CÍVEL PROFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. NÃO OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO ESTABELECIDO NO ART. 942 DO CPC. ACÓRDÃO ANULADO. REINCLUSÃO DO FEITO EM NOVA PAUTA DE JULGAMENTO.

Hipótese em que se verifica a existência de omissão no julgado embargado, uma vez que não foi observado o rito processual estabelecido no art. 942, “caput”, do CPC/2015. E tal deveria ter se dado, posto que o julgamento do apelo ocorreu por *maioria de votos* e em sessão de julgamento realizada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Deste modo, impõe-se declarar a nulidade do acórdão de fls. 240/244v proferido nos autos da apelação cível nº 70055207930, na sessão do dia 27 de abril de 2016, devendo o feito ser reincluído em pauta, a fim de que o novo

juízo se dê com observância da técnica de ampliação do colegiado, estabelecida no art. 942 do CPC/2015.

EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.”

(Embargos de Declaração 70069514172, Segunda Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Relatora a desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pleito de nulidade de julgamento de embargos anteriores, por inobservância do disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Reconhecimento. Necessidade de ampliação do julgamento, mediante convocação de outros julgadores. Recurso provido. Embargos parcialmente acolhidos. (TJSP - Acórdão Embargos de Declaração 1005092-06.2017.8.26.0564, Relator(a): Des. Fernando Sastre Redondo, data de julgamento: 11/09/2018, data de publicação: 12/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado).

Suscitou-se, que, duas frentes se formaram. Uma tese restritiva do instituto e outra tese ampliadora do novo instituto no direito processual civil brasileiro. A verificar-se que o próprio *códex* civil pátrio, em seu artigo 946, estabelece o dever dos tribunais manterem as suas jurisprudências estáveis, íntegras e coerentes, procedeu-se no estudo e pesquisa, para poder-se concluir qual seria a tese mais propensa a assegurar coesão e integridade ao recente sistema processual civil, modificado com a promulgação de um novo código.

Após suscitar-se a importância do tema, procedeu-se com a definição de processo civil e recurso, apresentando a mudança legislativa existente no instituto da ampliação do colegiado no Código de Processo Civil de 2015 e as suas inovações ao sistema jurídico.

Conclui-se, que, a tese ampliadora, observado o contraditório, ampla defesa e proibição de decisões surpresas nos tribunais, é a tese mais garantidora dos princípios e coesão do sistema processual civil vigente. O próprio legislador demonstrou a sua preferência por esta tese

quando, no parágrafo segundo, do artigo 942, estabeleceu que os julgadores que já manifestaram seus votos, poderão revê-los por ocasião do prosseguimento do julgamento.

4 REFERÊNCIAS

ARENHART, MARINONI, MITIDIERO. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2.

FUCKNER, Mariana Hofmann. Julgamento com ampliação de quórum (art. 942 do cpc/15): ausência de adstrição dos julgadores convocados ao objeto da divergência. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 142, dezembro de 2018. Disponível em <<http://www.justen.com.br/wp-content/uploads/2018/12/ie-142-marianadoshin-art942limitacaoobjeto-divergencia.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. STJ. RESP nº 1.771.815. [...]. Segunda Turma. Recorrente: Banco Santander. Recorrido: Lizidatti. STJ, 21.11.2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772098&num_registro=201802328494&data=20181121&formato=PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

DIDIER Jr., FREDIE; CUNHA, LEONARDO CARNEIRO da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, v.3.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: SENADO FEDERAL, coordenação de edições técnicas, 2015. 313 p. ISBN: 978-85-7018-611-9.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

PEIXOTO. BECKNER. O ARTIGO 942 DO CPC (TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO) EM XEQUE. Disponível em < <https://www.jota.info/opinião-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018>. > Acesso em: 14 de abril de 2020.

TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>. > Acesso em: 14 de abril de 2020.

2020. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico], 3. Ed.. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

A AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO EM JULGAMENTOS NÃO UNÂNIMES. Revista de Processo. Vol. 282. Ano 43. P. 251-266. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7322-3.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 51. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7915-7.

Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN: 978-85-203-6072-9.

MARINONI, LUIZ GUILHERME. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7086-5.

MARINONI, LUIZ GUILHERME. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN: 978-85-203-7088-9.

ALVIM, JOSÉ EDUARDO CARREIRA. Teoria geral do processo / José Eduardo Carreira Alvim – 19. Ed. rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN: 978-85-309-6935-6.

DIDIER JR FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr – 20 ed. Salvador: Ed. Jus Podvm, 2018. ISBN: 978-85-442-1843-3.

LOCKE, JOHN (1632-1704) Segundo tratado sobre o governo civil / John Locke; tradução Marsely de Marco Dantas; apresentação e notas Daniel Moreira Miranda – São Paulo: EDIPRO, 2014. ISBN: 978-85-7283-841-2.

BOBBIO, NORBERTO, 1909 – O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito / Norberto Bobbio; compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 2006. ISBN: 85-274-0328-5.

WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO, MELLO. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais. ISBN-10: 8520367577. ISBN-13: 978-8520367575.

BRASIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 70069514172, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Comarca de Porto Alegre, Relatora a Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - Acórdão Embargos de Declaração 1005092-06.2017.8.26.0564, Relator(a): Des. Fernando Sastre Redondo, data de julgamento: 11/09/2018, data de publicação: 12/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado.

BRASIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1120924-92.2015.8.26.0100/5000, O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SILVA, ARAÚJO, 2018. Aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Âmbito do Poder Judiciário Alagoano: Controvérsia Prática Acerca do Art. 942 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Embargos de Declaração na Apelação Cível 20130111664988APC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 5ª Turma - Embargos de Declaração na Apelação Cível 20130110762189APC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJ/AL. Sessão Extraordinária Administrativa, aos 14 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. Embargos de Declaração 0014786-11.2006.8.02.0001/50000, Terceira Câmara Cível, Maceió 06.07.2017.

NUNES, DIERLE. 2015. COLEGIALIDADE CORRETIVA, PRECEDENTES E VIESES COGNITIVOS: ALGUMAS QUESTÕES DO CPC-2015. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL, BELO HORIZONTE.

CÂMARA, A. F. O novo processo civil brasileiro. *[s. l.]*, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013147&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 1 mar. 2020

BONICIO, M. J. M. Os princípios do processo no novo Código de Processo Civil. *[s. l.]*, 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000008920&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 2 mar. 2020.

Tribunal de Justiça, Poder Judiciário de Alagoas, Embargos de Declaração 0014786-11.2006.8.02.0001/50000, Terceira Câmara Cível, Maceió 06.07.2017.